



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3741 - DF (2026/0170212-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
INTERES. : REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : RICARDO ANDRADE MAGRO - SP173067
JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583

EMENTA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. ARGUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS QUE ATUARAM NO MESMO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DA ANP. CONCESSÃO PARCIAL DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL PARA IMPEDIR A "VOTAÇÃO CRUZADA" (PARTICIPAÇÃO DE UM DOS SERVIDORES NO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DA ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO OUTRO E VICE-VERSA). VEDAÇÃO, NO DIREITO BRASILEIRO, DE FABRICAÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO. DECISÃO JUDICIAL QUE, A PARTIR DE NARRATIVAS E CONJECTURAS ABSTRATAS, DESCONSIDERA A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO E, ADICIONALMENTE, DETERMINA A PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO. INGERÊNCIA QUE, SEGUNDO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CARACTERIZA GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE CONTRACAUTELA DEFERIDO.

1. No Direito brasileiro, inadmissível que sujeitos "plantem", direta ou indiretamente, impedimentos ou suspeições.
2. Pedido de investigação administrativa ou penal de comportamento do juiz ou servidor, assim como ajuizamento de ação indenizatória, apenas excepcional e cabalmente motivada poderão servir para caracterizar impedimento ou suspeição. Do contrário, dar-se-ia a uma das partes, a seu talante, a possibilidade de, a qualquer momento, afastar do procedimento em curso a autoridade natural do caso, um extravagante e disforme poder de veto e de escolha do investigador ou julgador das pretensões em questão, ofensivo à ordem pública, à boa-fé objetiva e à integridade do sistema normativo e de implementação.

3. Pedido de contracautela deferido.

DECISÃO

Trata-se de pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença formulado pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, tendo por objeto acórdão proferido pela 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no Agravo de Instrumento 1047257-62.2025.4.01.0000, que suspendeu as Decisões de Diretoria 778/2025 e 779/2025 e determinou o afastamento dos Diretores Pietro Mendes e Symone Araújo de participar das deliberações, discussões ou votações **relativas a arguições de impedimento e suspeição que envolvam fatos comuns a ambos.**

Após justificar a competência do STJ para apreciar o pedido de contracautela, a ANP esclarece que a controvérsia origina-se da interdição cautelar da Refinaria de Petróleos de Manguinhos S.A. (Refit), determinada pela ANP em **25.9.2025**, à vista do Documento de Fiscalização 770.706.25.33.670499, lavrado no contexto das Operações Cadeia de Carbono e Carbono Oculto, em parceria com a Receita Federal e a Polícia Federal.

Segundo afirma a ANP, a empresa fiscalizada protocolou Notícia-Crime perante a Polícia Federal contra os Diretores Pietro Mendes e Symone Araújo (**1º.10.2025**); apresentou arguição administrativa de impedimento e suspeição contra ambos, invocando a comunicação de crime (**2.10.2025**) e ainda ajuizou ação indenizatória contra os mesmos Diretores (**23.10.2025**). Em 6.11.2025, na 1.171ª Reunião de Diretoria, suscitada questão de ordem, o Diretor-Geral decidiu, com base no art. 32, IV, da Instrução Normativa ANP 19/2024 e no art. 11, § 3º, do Regimento Interno da ANP, pela apreciação individualizada das arguições, vedando a participação do Diretor arguido apenas na deliberação relativa à sua própria arguição, preservando-se o voto dos demais membros, inclusive dos igualmente arguidos, nas arguições dirigidas a outros Diretores.

Em outras palavras, o Diretor-Geral definiu ser plenamente possível a participação, com voto, de Symone Araujo no julgamento da Arguição Administrativa de Suspeição/Impedimento de Pietro Mendes, bem como a participação, com voto, de Pietro Mendes no julgamento da Arguição Administrativa de Suspeição/Impedimento de Symone Araújo, ainda que tais incidentes apontassem a participação de ambos os Diretores na mesma situação fática que deu origem à fiscalização na Refinaria de Manguinhos.

A Diretoria Colegiada rejeitou, por unanimidade (4 votos a 0), em sessão realizada em 8.12.2025, as arguições, consoante as Decisões de Diretoria 778/2025 e 779/2025.

Impugnada tal deliberação no Poder Judiciário, em primeiro grau, o Juízo da 4ª Vara Federal do Distrito Federal indeferiu a tutela de urgência, consignando a ausência de ilegalidade manifesta e a necessidade de cautela na intervenção judicial sobre atos fiscalizatórios da ANP, **com menção à decisão do STJ na SLS 3.666/RJ (anteriormente decidida também no contexto das mesmas operações).**

Já no Agravo de Instrumento, a 11ª Turma do TRF1 deu parcial provimento ao recurso (acórdão ora atacado) para suspender as deliberações DD 778/2025 e 779/2025, proferidas na 1.173ª Reunião da Diretoria Colegiada da ANP, e para (fl. 35):

[...] determinar o afastamento dos Diretores Pietro Mendes e Symone Araújo de qualquer deliberação, discussão ou votação, no âmbito da ANP, relativa a incidentes de impedimento ou suspeição que envolvam fatos próprios e comuns a ambos, sem prejuízo de nova deliberação pela ANP, com superação dos vícios reconhecidos.

É a decisão referida no parágrafo anterior que a ANP pretende suspender neste processo. Alega grave lesão à ordem administrativa, por interferência indevida na organização interna e no funcionamento do órgão colegiado, com desestruturação da dinâmica deliberativa e violação ao princípio da colegialidade. Argumenta que a decisão permite à parte regulada produzir, por atos unilaterais (Notícia-Crime, arguição administrativa e ação indenizatória), causas artificiais de impedimento/suspeição para influenciar a composição do colegiado, em afronta ao juiz natural e à imparcialidade objetiva. Ressalta o risco imediato ao quórum deliberativo, pois a Diretoria Colegiada é composta por cinco membros e delibera por maioria absoluta (art. 7º, § 1º, da Lei 13.848/2019), de modo que o afastamento simultâneo de dois dirigentes reduz o colegiado a três e, na prática, impõe unanimidade. Afirma que não há regulamentação legal disciplinando substituição para impedimento ou suspeição (art. 10 da Lei 9.986/2000), configurando paralisia deliberativa potencialmente irremediável. Assinala ainda efeito multiplicador e risco sistêmico de replicação da estratégia em outros setores regulados e órgãos colegiados, com registro de caso similar na ANEEL.

Invoca convergência com o precedente do STJ na SLS 3.666/RJ, proferido no mesmo contexto fático-institucional da Operação Carbono Oculto, no qual se qualificou como “manifestamente ilegal” e “teratológica” a interferência judicial “fora da seara própria, de modo potencialmente irreversível no regular desempenho das funções e no cumprimento das responsabilidades atribuídas a órgãos de Estado”, entendimento mantido pela Corte Especial, que, “por unanimidade, na sessão virtual de 22 a 28/4/2026, negou provimento ao agravo interno interposto pela REFIT” (fls. 11-12). Sustenta que, no caso presente, a ingerência judicial é mais grave, por alcançar a estrutura decisória da Administração, e que os litígios invocados foram instaurados unilateralmente pela própria empresa, após a atuação do poder de polícia.

No juízo mínimo de delibação, a requerente afirma a plausibilidade jurídica da tese, com base em premissas elementares sobre impedimento e suspeição, destacando a inadmissibilidade de criação artificial de causa por fato superveniente produzido pela parte, consoante o art. 144, § 2º, do CPC, aplicável supletiva e subsidiariamente ao processo administrativo (art. 15 do CPC) (fls. 12-13). Defende, ainda, a natureza individual, pessoal e incommunicável das arguições de impedimento e suspeição, com impossibilidade de efeito expansivo automático entre membros de colegiado.

Ao final, sustenta a presença da plausibilidade jurídica e do perigo de dano institucional grave e irreversível, destacando que a decisão tem efeito satisfativo imediato ao alterar a composição do colegiado, impondo unanimidade e inviabilizando deliberações por maioria absoluta, sem substituição legal para hipóteses de impedimento (Lei 13.848/2019, art. 7º, § 1º; Lei 9.986/2000, art. 10).

A situação de urgência é reforçada pelo argumento de que as deliberações – a respeito da interdição total da refinaria em janeiro de 2026 – dependem da mesma Diretoria afetada (fls. 19-20). Requer, por esse motivo, a sustação dos efeitos do acórdão até o julgamento definitivo, nos termos da Súmula n. 626 do STF (fls. 20-21).

Às fls. 273-279, a Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A – Em Recuperação Judicial apresenta manifestação contrária à pretensão deduzida, alegando

que o pedido de contracautela “atribui ao acórdão uma lesão que o acórdão não produziu”, pois não houve determinação de paralisação da ANP, não houve desinterdição da Refit, não foi julgado o mérito técnico da fiscalização e não foi suprimido o poder de polícia da agência. Sustenta, em síntese, que a ANP pretende a “suspensão de uma crise institucional que não decorre do acórdão, mas da narrativa construída” (fl. 274).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 4º da Lei 8.437/1992:

Art. 4º – Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da grave e iminente lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas.

No presente caso, entendo demonstrada a hipótese de lesão à ordem pública, nos termos a seguir.

Relembre-se que o acórdão deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento da Refit adotando os seguintes fundamentos: a) não pode ser apreciado o pedido superveniente apresentado pela Refit no Agravo de Instrumento, relativo à tentativa de invalidar medida fiscalizatória posterior e seus efeitos materiais, porque desborda do “objeto do agravo tal como interposto, sob pena de transformar o incidente recursal em via paralela para o exame inaugural de controvérsias que exigem instrução própria e contraditório efetivo” (fl. 29); b) quanto à legalidade da deliberação adotada pela Diretoria Colegiada da ANP (referente ao julgamento das Arguições de Impedimento e Suspeição dos Diretores Pietro Mendes e Symone Araújo), procede parcialmente a pretensão recursal, pois “a deliberação interna que autorizou a denominada ‘votação cruzada’, permitindo que diretores arguidos de impedimento deliberem sobre os pedidos formulados contra seus pares, em causas que envolvem fatos comuns, afronta diretamente os arts. 18 a 21 da Lei 9.784/1999 e os arts. 11 e 12 do Regimento Interno da ANP”.

Transcrevo o seguinte excerto do Voto condutor (fls. 30-32):

A controvérsia central do presente agravo reside na legalidade da deliberação adotada pela Diretoria Colegiada da ANP, que, por decisão do Diretor-Geral, admitiu a participação recíproca dos Diretores Pietro Mendes e Symone Araújo nas votações de arguições de impedimento e suspeição apresentadas um contra o outro. Trata-se do que a parte agravante qualifica como “votação cruzada”, prática que, a seu ver, viola frontalmente os princípios do devido processo legal, da imparcialidade e da moralidade administrativa.

Assiste parcial razão à parte agravante.

A plausibilidade jurídica da tese deduzida pela agravante decorre da literalidade dos arts. 18 a 21 da Lei nº 9.784/1999, bem como do Regimento Interno da própria ANP, que, em seus arts. 11, §§ 3º e 4º, e 12, I, estabelece a necessidade de afastamento de autoridade administrativa que tenha interesse direto ou indireto na

matéria, vedando inclusive sua participação nas discussões colegiadas, nos seguintes termos:

Art. 11. No prazo de quinze dias a contar do conhecimento do fato, qualquer interessado, desde que devidamente qualificado no respectivo processo administrativo, poderá arguir o impedimento ou a suspeição de qualquer servidor que atue no processo administrativo.

§1º O servidor arguido poderá aceitar espontaneamente a alegação apresentada ou, mediante a devida motivação, rejeitá-la.

§2º Diante de sua rejeição, a Diretoria Colegiada deverá decidir quanto ao acolhimento da alegação por maioria de votos;

§3º Caso o servidor arguido seja um dos Diretores, este ficará impedido de participar da votação.

§4º O Diretor considerado impedido ou suspeito deve abster-se da discussão da matéria, quando encaminhada à deliberação da Diretoria Colegiada, bem como da votação da matéria em questão.

Sem adentrar ao mérito das alegações de impedimento e suspeição, verifica-se que a deliberação interna que autorizou a denominada "votação cruzada", permitindo que diretores arguidos de impedimento deliberem sobre os pedidos formulados contra seus pares, em causas que envolvem fatos comuns, afronta diretamente tais preceitos legais e regimentais, especialmente diante da demonstração dos vínculos fáticos e processuais que unem os envolvidos, o que compromete a imparcialidade objetiva da deliberação.

[...]

A estruturação de uma deliberação colegiada em que um arguido delibera sobre a situação do outro, com quem compartilha relação direta com o objeto das arguições, compromete de forma objetiva a aparência de imparcialidade, que deve reger não apenas o conteúdo, mas também a forma do processo decisório administrativo.

Ainda que os diretores não tenham votado nas arguições pessoais, a permissão para que votem nas arguições cruzadas, relativas a fatos comuns, representa vício insanável. A existência de litígios simultâneos contra ambos os membros em sede judicial inviabiliza sua atuação recíproca em incidentes que os envolvem.

[...]

Conforme se depreende dos elementos constantes dos autos, os Diretores arguidos participaram das discussões e deliberações relativas às arguições formuladas contra o outro, embora os fatos subjacentes fossem comuns a ambos. Essa circunstância, longe de constituir detalhe irrelevante, representa vício estrutural do processo decisório.

A nulidade apontada decorre justamente da quebra da imparcialidade objetiva, uma vez que os diretores, envolvidos nos mesmos fatos que fundamentaram as arguições, integraram o debate e influenciaram a formação da vontade colegiada. Ainda que não tenham votado nas arguições dirigidas a si próprios, participaram das deliberações recíprocas, em contexto fático indissociável, o que compromete a legitimidade do julgamento.

[...]

Esclareça-se que a medida não inviabiliza nova atuação do colegiado, impondo tão somente a recomposição legítima do quórum deliberativo e o afastamento dos Diretores Pietro Mendes e Symone Araújo de quaisquer decisões sobre arguições relacionadas a fatos próprios e comuns a ambos.

A nova decisão a ser proferida pela Diretoria Colegiada, uma vez regularmente constituída e livre dos vícios reconhecidos, vinculará a Agência no prosseguimento do Processo Administrativo, bem como nas demais deliberações do colegiado que abordem interesse da agravante.

Uma vez que o impedimento tem natureza objetiva, caso as arguições de impedimento e suspeição venham a ser acolhidas, operar-se-á o afastamento objetivo dos Diretores arguidos em relação aos atos subsequentes dos processos administrativos de interesse da agravante, vedando-se sua participação em discussões, votos ou deliberações posteriores.

De outro lado, caso as arguições sejam regularmente rejeitadas por colegiado legitimamente composto, ficará autorizada a participação dos referidos Diretores nos atos subsequentes dos processos administrativos de interesse da agravante, sem que subsista a pecha de nulidade ora reconhecida, restando superada a controvérsia quanto à sua imparcialidade no âmbito daquele feito específico.

Como se verifica, a decisão colegiada proferida no Tribunal de origem, desacompanhada de fundamentação concreta relativa a alguma prova supostamente apresentada nos autos, invocou o art. 11 do Regimento Interno da ANP para concluir que, na hipótese de arguição de suspeição de mais de um de seus Diretores, envolvidos no mesmo processo fiscalizatório, é vedada a votação cruzada. **A norma acima citada e reproduzida, contudo, nada dispõe sobre a denominada votação cruzada,** apenas determina que o servidor ao qual se imputa suspeição ou impedimento não deverá participar da votação a respeito dessa matéria (circunstância essa que é incontroversa, isto é, a própria agravante, ora interessada, reconheceu que os Diretores não participaram da votação nas arguições de suspeição individualmente a eles dirigida – a tese é de que não poderia haver votação cruzada, o que é distinto e, conforme dito, não possui disciplina na legislação mencionada no acórdão da Corte Regional).

A observação feita acima não constitui, entretanto, incursão no mérito da demanda, sujeito à análise na via processual e no órgão jurisdicional adequado, mas apenas para correlacionar-se com a constatação de que o Tribunal de origem, amparando-se em simples conjecturas (o fato de haver “notícia crime” e instauração de incidente de suspeição/impedimento – note-se, **apresentados somente após a realização do procedimento fiscalizatório que a Refit busca anular**) –, paralisou a tramitação do procedimento investigatório, na medida em que, ao anular a deliberação administrativa a respeito da arguição de impedimento/suspeição, determinou imediatamente o afastamento dos servidores-diretores da participação no referido ato, impedindo – sem exame aprofundado sobre a questão meritória – a renovação do ato com a mencionada “votação cruzada”, assim como a realização dos “atos subsequentes dos processos administrativos de interesse da agravante”.

Acrescento que, no Direito brasileiro, inadmissível que sujeitos “plantem”, direta ou indiretamente, impedimentos ou suspeições.

Pedido de investigação administrativa ou penal de comportamento do juiz ou servidor, assim como ajuizamento de ação indenizatória, apenas excepcional e cabalmente motivada poderão servir para caracterizar impedimento ou suspeição. Do contrário, dar-se-ia a uma das partes, a seu talante, a possibilidade de, a qualquer momento, afastar do procedimento em curso a autoridade natural do caso, um extravagante e disforme poder de veto e de escolha do investigador ou julgador das pretensões em questão, ofensivo à ordem pública, à boa-fé objetiva e à integridade do sistema normativo e de implementação.

Nesse contexto, é forçoso reconhecer que a decisão judicial interferiu – ao menos, em tese, com base em juízo meramente hipotético e desarrazoado, por não demonstrar ilegalidade manifesta no ato administrativo – na regular tramitação do processo administrativo que examina infrações de elevada gravidade e repercussão social, situação que, usualmente, é objeto de reprovação nos pedidos de contracautela apreciados no STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE RODOVIAS. RETENÇÃO DE VALORES PELO ESTADO COM BASE EM ACÓRDÃO DO TCE. PRÁTICA DO JOGO DE PLANILHAS. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NÃO APRECIÇÃO DAS QUESTÕES JURÍDICAS SUSCITADAS. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA E ADMINISTRATIVA DEMONSTRADA.

1. A presunção de legalidade opera em favor do ato administrativo, cuja invalidação por liminar em mandado de segurança - feito de estreita dilação probatória -, sem a análise das questões jurídicas suscitadas, implica interferência indevida do Poder Judiciário no exercício de funções administrativas pelas autoridades constituídas, em grave lesão à ordem pública e administrativa.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SS n. 3.166/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 25/8/2020, DJe de 31/8/2020.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. PARALISAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE VIADUTO IMPRESCINDÍVEL PARA A CONCLUSÃO DE OBRAS DO SISTEMA METROVIÁRIO DA REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR/BA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL QUE LESIONA GRAVEMENTE A ORDEM PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO PODER PÚBLICO QUE PREVALECE ATÉ PROVA DEFINITIVA EM CONTRÁRIO. HIPÓTESE ANTECEDIDA DA REGULAR AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE QUE NÃO PODE SER CONSTATADA ANTES DA TRAMITAÇÃO DA CAUSA ORIGINÁRIA. INTERESSE PÚBLICO PREJUDICADO. INTERRUÇÃO DE OBRA PÚBLICA RELEVANTE PARA A COLETIVIDADE QUE ACARRETA TAMBÉM ACENTUADA LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA GASTOS EXTRAORDINÁRIOS. ATRASO NA CONSTRUÇÃO QUE OCASIONARÁ O CONSUMO DE MAIS VERBAS, NÃO PREVISTAS PELO GOVERNO. DISCUSSÃO DE QUESTÕES REFERENTES AO MÉRITO DA CAUSA PRINCIPAL: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE IMBRICADAS COM OS REQUISITOS DA PRÓPRIA VIA SUSPENSIVA, VOCACIONADA A TUTELAR APENAS A ORDEM, A SAÚDE, A SEGURANÇA E A ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Espécie em que foi proferido ato judicial contra o Poder Público, para interromper as obras de implantação de elevado projetado para servir de retorno da Avenida Paralela e de acesso ao Bairro Stella Maris (Viaduto Stella Maris) - construção necessária para viabilizar a implantação da Linha 2 do sistema metroviário de Salvador/BA.

2. A interferência judicial ocorrida viola gravemente a ordem pública. A legalidade estrita orienta que, até prova definitiva em contrário, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo (STF, RE n.º 75.567/SP, Rel. Min. DJACI FALCÃO, Primeira Turma, julgado em 20/11/1973,

DJ de 19/4/1974, v.g.), cuja necessidade foi constatada pelo Poder Público em benefício do interesse coletivo.

3. A precaução impede a paralisação de obras, mormente em hipóteses como a presente, em que houve regular autorização administrativa para o início da construção, antecedida inclusive de audiência pública e de licença ambiental. Postura tão drástica poderia ocorrer somente após a constatação, estreme de dúvidas, de ilegalidade - desfecho que, em regra, se mostra possível somente após a devida instrução, com o decurso da tramitação completa do processo judicial originário.

4. O atraso na construção ocasionaria o consumo de mais verbas por parte do governo local, em razão do aumento das despesas com pessoal, maquinário e fornecedores, conforme contrato celebrado sem a perspectiva de óbice às atividades. O Supremo Tribunal Federal e esta Corte, por diversas vezes, já reconheceram que a interrupção de obras públicas relevantes para a coletividade acarreta não só lesão à ordem, mas também à economia pública, por acarretar gastos extraordinários sem dotação orçamentária.

5. A análise do fundo da causa originária, a princípio, não constitui atribuição jurisdicional da Presidência desta Corte, caso não seja imbricada com os requisitos da própria via suspensiva - vocacionada a tutelar apenas os preceitos previstos na legislação de regência. É possível um mínimo juízo de delibação sobre a questão meritória somente quando se confunde com o exame da violação da ordem, saúde, segurança ou economia públicas. No caso, o debate em primeiro grau (em que se discute a justa indenização a particulares por área desapropriada ou impactada pela obra) versa sobre controvérsia revestida de complexidade e que não se refere a tais bens, razão pela qual não pode ser apreciada no presente feito.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SLS n. 2.282/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe de 27/11/2017.)

Para que fique claro: a legalidade do ato administrativo submete-se ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, de modo que a decisão judicial devidamente fundamentada não representa ingerência de um Poder sobre o outro. Diferente, porém, é a situação em que a decisão judicial, amparada – como no caso dos autos – em narrativas e conjecturas meramente abstratas (mera referência à existência de Notícia-Crime e ajuizamento de Ação de Indenização, sem mínima descrição de fatos que possam sugerir potencial enquadramento efetivo nas hipóteses de suspeição dos Diretores da ANP), subjuga a presunção de legalidade do ato administrativo e paralisa a tramitação do processo fiscalizatório em curso na ANP – contexto no qual, conforme acima demonstrado, o STJ entende que referida decisão judicial viola gravemente a ordem pública.

Vale acrescentar que a ANP qualifica a argumentação de lesão à ordem pública reportando-se ao art. 10 da Lei 9.986/2000, afirmando que a legislação em vigor somente prevê a hipótese de substituição de membros que deixam de integrar o colegiado em razão de vacância, e não nas hipóteses de impedimento ou suspeição, de modo que a paralisação deliberativa provocada pelo afastamento judicialmente determinado, após a iniciativa unilateral da empresa regulada, "revela-se potencialmente irremediável" (fl. 9).

Calha ainda mencionar – embora com a ressalva de que se trata de reflexão que deve ser feita pelas instâncias ordinárias e aqui lançada, estritamente, em *obiter dictum* – que, a prevalecer, sem as devidas cautelas, a tese de afastamento dos agentes públicos de suas funções pelo fato de estarem sendo acionados pelos investigados por fatos análogos aos narrados na arguição de suspeição de outro agente, se abre flanco enorme para fraudes e desnaturação do próprio funcionamento dos colegiados administrativos e judiciais.

Afinal, a parte investigada pode gerar, artificialmente, o impedimento/suspeição de todos os membros do colegiado, bastando que impute acusações semelhantes contra alguns ou todos os julgadores, o que geraria o afastamento automático deles na votação da arguição de suspeição/impedimento dos outros. Isso geraria verdadeira "escolha" dos julgadores que atuariam no caso ou, ao menos, a rejeição daqueles que não interessassem à parte investigada, o que não se pode admitir.

Certamente com assento nesse raciocínio, o CPC veda a criação de fato superveniente a fim de caracterizar o impedimento do julgador (art. 144, § 2^a). Algo que, *mutatis mutandis*, em tese se aplica ao caso concreto, já que os fatos imputados aos agentes afastados de suas funções julgadoras **somente foram apresentados após a realização do procedimento fiscalizatório que a Refit busca anular.**

Diante do exposto, **defiro o pedido de contracautela para sustar imediatamente os efeitos do acórdão proferido pela 11^a Turma do TRF1 no Agravo de Instrumento 1047257-62.2025.4.01.0000, até o julgamento da eventual Apelação (e respectivos Embargos de Declaração) contra a sentença nos autos da demanda original (Ação Ordinária 1129563-73.2025.4.01.3400).**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 21 de julho de 2026.

Ministro Herman Benjamin
Presidente